SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002654-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Luis Alberto Fehr Camargo

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, proposta por LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao reconhecimento de ilegalidade material e formal perpetrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu desfavor, que culminou na aplicação de pena de demissão a bem do serviço público, quando ainda estava em estágio probatório, sem que lhe fosse concedido o direito subjetivo ao adequado tratamento médico, inclusive mediante afastamento provisório, pois, durante o tempo em que integrou os quadros do MP, foi marcado por intenso sofrimento psíquico, decorrente de quadro de depressão.

Argumenta que a demissão lhe foi imposta, sem que lhe fosse facultada uma única chance de se submeter ao tratamento adequado.

Alega violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, acarretando desvio de finalidade do ato administrativo e ilegalidade material e que tem direito subjetivo ao afastamento de suas funções para tratamento médico, antes de lhe ser aplicada a pena de demissão, razão pela qual requer se reconheça a ilegalidade da aplicação desta penalidade, imposta por meio do PAD CPP/MP - AR Piracicaba n. 01/2015, bem como o seu reingresso aos quadros do Ministério Público,

nas mesmas condições que ocupava, com pagamento dos vencimentos devidos, desde o seu desligamento.

Foi indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, na qual sustenta que o processo disciplinar correu sem vícios e com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, tendo o autor sido amparado por defesa técnica e participado de todos os atos processuais, optando por não recorrer administrativamente.

Argumenta que não há nenhuma evidência de que a sua depressão moderada e alcoolismo tenham diminuído a sua capacidade volitiva, muito menos que a sua conduta reprovável tenha sido resultado de sua depressão moderada, que foi abordada apenas perifericamente durante o processo administrativo, tendo a linha de sua defesa seguido no sentido da negativa dos atos que lhe foram imputados, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, aquilatando qual a pena administrativa adequada para determinada falta administrativa.

Alega, por fim, a impossibilidade de pagamento de salários por período não trabalhado.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, diante da vasta documentação que o instrui, inclusive com a oitiva de testemunhas na esfera administrativa.

O pedido não comporta acolhimento, não obstante o esforço argumentativo dos combativos patronos do autor.

O ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental, não tendo sido verificada ilegalidade a justificar o reconhecimento de nulidade na penalidade imposta.

Note-se que, conforme consta da inicial, o objeto da ação não visa à rediscussão meritória da decisão administrativa e institucional adotada pelo Ministério Público, no tocante à justiça da decisão, mas sim ao reconhecimento de que o requerente era, ao tempo

dos fatos, titular de direito subjetivo ao adequado tratamento médico.

Portanto, não se aventa nenhuma irregularidade formal do processo administrativo, nem se nega os fatos nele contidos, mas se pretende o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da penalidade imposta, de demissão a bem do serviço público, por meio do PAD CPP/MP – AR Piracicaba n. 01/2015.

É ponto incontroverso que o autor, à época dos fatos, era portador de depressão moderada, alcoolismo, tabagismo e deficiência auditiva, sendo certo que estes fatores foram responsáveis pela sua falta de assiduidade, fazendo com que se ausentasse do serviço por diversas vezes, sem autorização, o que prejudicava a sua produtividade e sinalizava que era merecedor de oportunidade de tratamento.

Contudo, pelo que consta da prova produzida, este tratamento lhe foi facultado, tanto que, segundo o seu próprio relato (fls. 652), ficou afastado por 10 dias, em virtude da depressão e fuga para a cerveja; melhorou, teve recaída, após o término do namoro, teve outro afastamento de cinco dias, fazendo tratamento em São Carlos e, posteriormente, ficou internado por 30 dias, o que também é comprovado pela prova documental e testemunhal, mas sucumbiu novamente à depressão e consumo excessivo de álcool.

Vê-se, então, que lhe foi oportunizado o tratamento, o qual, contudo, não apresentou os resultados esperados e ao qual não se deu continuidade por falta de iniciativa do autor.

Anote-se que as moléstias que acometiam o autor podiam até justificar a sua falta de assiduidade.

Contudo, não justificavam a alteração fraudulente do horário de entrada no serviço, fato que, em tese, caracterizaria a prática de crime.

Por outro lado, como é cediço, o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões administrativas, cabendo-lhe, dessa forma, apenas a apreciação de possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade. Nesse sentido, recorre-se ao ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é

pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.(...) Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou no regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos seus princípios, em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justica, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do Juiz." (Direito Administrativo Brasileiro, 40^a edição, Malheiros, 2014, p. 789-790, 803-804). [grifei]

Inegável, portanto, que o comportamento do autor, com diversas ausências e alteração do horário do ponto, constitui grave violação dos deveres de pontualidade, assiduidade e moralidade, que compromete a regularidade da prestação do serviço público e a sua continuidade.

Além disso, em suas avaliações, há anotação de que seu desempenho não estava sendo satisfatório em alguns quesitos e, não bastasse isso, deixou de dar continuidade ao seu tratamento médico, circunstância desfavorável, que dependia única e exclusivamente de sua iniciativa, não sendo, pois, razoável cogitar-se de eximi-lo da respectiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsabilidade.

Oportuno assinalar, ainda, que o estágio probatório existe exatamente para que a Administração analise se o candidato aprovado reúne as condições concretas de aptidão para o serviço público, o que não se verificou, pois teve a atitude grave de registrar de maneira fraudulenta a sua entrada no trabalho, além de ter deixado reiteradamente o seu posto de trabalho de forma injustificada.

O processo administrativo revela-se, formalmente, em ordem. De outro vértice, a penalidade em tela envolve o convencimento do julgador administrativo, seara na qual não é dado ao Poder Judiciário interferir, já que não se verificou a alegada ilegalidade pela ausência de oportunidade de tratamento médico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

PΙ

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA